

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade para as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural vigente, a realizarem apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, pretende obrigar as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural vigente a realizar, no mínimo, uma apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio na cidade onde estiverem se apresentando.

Determina, para isso, que o Ministério da Cultura divulgue semestralmente junto à rede pública escolar de todo o País a relação das peças teatrais que tenham recebido quaisquer formas de incentivo à sua realização, definindo ainda que a escolha da peça a ser apresentada a cada escola fique a cargo da direção do estabelecimento escolar, ouvido o conjunto dos professores das áreas de Língua Portuguesa e Arte.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto recebeu parecer unânime, por parte daquele órgão técnico, no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em pauta.

O projeto trata de educação e cultura, matéria inequivocamente inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 24, IX e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Não se pode deixar de observar, entretanto, que a atribuição dada ao Ministério da Cultura por meio do § 1º do art. 1º do projeto, assim como a definição do órgão competente para a escolha das peças a serem apresentadas em cada escola, contemplada no § 2º do mesmo artigo, invadem, a nosso ver, seara normativa privativa não só do Presidente da República, a quem compete dispor, mediante decreto, sobre a forma de organização e funcionamento da administração federal, nos termos do previsto no art. 84, VI, da Carta da República, mas, pelos mesmos motivos, também a dos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, a quem compete administrar a maior parte dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio do País.

Com o propósito de sanar a proposição dos problemas de constitucionalidade apontados, apresentamos um substitutivo excluindo a prévia definição do órgão do Poder Executivo, no caso, o Ministério da Cultura, responsável pela divulgação, junto à rede pública escolar, da relação das peças teatrais incentivadas com recursos públicos.

Explicitamos, também, no texto do projeto, que suas disposições só serão aplicáveis quando os financiamentos ou incentivos fiscais recebidos provierem da União, sob pena de se invadir, aqui também, a competência legislativa dos demais entes federados.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar, estando a proposta em perfeita sintonia com as orientações técnicas da Lei Complementar nº 95/98.

Feitas essas modificações, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, devemos concluir nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 444, de 2003, nos termos do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro
de 2003 .

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

311461

COMISSÃO DE COSNTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade de as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente realizarem apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente para a realização de peças teatrais deverão fazer, no mínimo, uma apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio na cidade onde estejam se apresentando.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo da União divulgará, semestralmente, junto à rede escolar a que se refere este artigo, a relação das peças teatrais que se enquadrem na hipótese descrita no *caput*.

§ 2º Os critérios de escolha das peças teatrais a serem apresentadas em cada escola serão estabelecidos pelos órgãos competentes da União, dos Estados e dos Municípios aos quais estiverem vinculados os respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

P PL 444 2003